

PROJETO DE LEI

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR CONVÊNIOS COM INSTITUIÇÕES DE ENSINO DA REDE PRIVADA PARA O ATENDIMENTO DE ALUNOS DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL, QUANDO INEXISTIREM VAGAS NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO.

O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios, termos de fomento, colaboração ou outros instrumentos jurídicos cabíveis com instituições de ensino da rede privada, com ou sem fins lucrativos, devidamente autorizadas e credenciadas, com a finalidade de atender à demanda reprimida por vagas na educação infantil e no ensino fundamental, quando inexistirem vagas suficientes na rede pública municipal.

Art. 2º A autorização prevista no art. 1º somente poderá ser aplicada mediante comprovação da:

- I – falta de vagas na rede pública municipal de ensino, conforme relatório oficial da Secretaria Municipal de Educação;
- II – residência do aluno no Município de Cuiabá;
- III – idade correspondente à faixa de ensino obrigatório, nos termos da legislação federal;
- IV – regularidade de funcionamento da instituição privada conveniada, devidamente autorizada pelo órgão competente do sistema de ensino.

Art. 3º As instituições privadas conveniadas deverão garantir o atendimento gratuito e integral aos alunos beneficiados, sendo vedada qualquer cobrança às famílias.

Parágrafo único. O critério de seleção dos alunos a serem atendidos por meio dos convênios deverá considerar, prioritariamente:

- I – a ordem de inscrição em lista de espera;
- II – a condição de vulnerabilidade social e econômica da família;
- III – a proximidade da instituição conveniada com a residência do aluno.

Art. 4º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder incentivos fiscais, benefícios tributários ou outras formas de apoio previstas em lei às instituições privadas de ensino conveniadas, com o objetivo de fomentar a oferta de vagas para alunos da educação infantil e do ensino fundamental.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, previstas na Lei Orçamentária Anual, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.



Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade autorizar o Poder Executivo Municipal de Cuiabá a firmar convênios com instituições de ensino da rede privada, com ou sem fins lucrativos, para o atendimento de alunos da educação infantil e do ensino fundamental, sempre que não houver vagas disponíveis na rede pública municipal de ensino.

A proposta encontra respaldo no artigo 208, inciso I, da Constituição Federal, que estabelece como dever do Estado garantir o ensino obrigatório e gratuito, assegurando o acesso e a permanência na escola. O §1º do mesmo artigo dispõe que:

“O não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.”

Atualmente, o Município de Cuiabá enfrenta um cenário preocupante: aproximadamente 4 mil crianças aguardam por uma vaga na rede pública municipal de ensino, especialmente na educação infantil. Tal realidade decorre da falta de infraestrutura física adequada e da carência de profissionais suficientes para atender à demanda crescente da população.

O que se mostra prioritário é enfrentar o elevado número de crianças que ainda estão fora da sala de aula no município. Desde 2020, estima-se que aproximadamente 4 mil crianças aguardam por uma vaga na rede pública municipal de ensino. Diante desse cenário, o projeto busca abrir a possibilidade de parcerias com instituições de ensino da rede privada, permitindo que essas escolas ofereçam vagas para atender à demanda reprimida. Em contrapartida, o Poder Executivo Municipal poderá conceder incentivos fiscais ou abatimentos em tributos municipais às instituições participantes, conforme critérios e limites definidos em regulamentação própria.

Importante destacar que se trata de um projeto de natureza autorizativa, o que significa que não impõe obrigações diretas ao Poder Executivo, mas apenas confere respaldo jurídico para que este, caso entenda conveniente e oportuno, possa adotar as medidas necessárias. A iniciativa respeita, portanto, a autonomia administrativa do Executivo e o princípio da separação dos poderes.

O entendimento já consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso (TJMT) confirma a legalidade de proposições com esse formato:

"Projetos de lei de iniciativa parlamentar que apenas autorizam o Executivo a tomar determinadas medidas administrativas são válidos, desde que não violem a separação de poderes ou criem obrigações diretas ao Executivo."

Dessa forma, o projeto apresenta-se como uma alternativa viável, legítima e necessária para atender, em caráter emergencial, o direito de milhares de crianças cuiabanas à educação pública e gratuita, evitando prejuízos irreparáveis à formação básica da infância em nosso município.

Pelo exposto, solicitamos o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação desta proposta, que visa garantir o direito fundamental à educação, reduzir o déficit de vagas na rede municipal e ampliar, de forma responsável e legal, o acesso à escola para a população mais vulnerável de Cuiabá.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em, 11 de setembro de 2025

Ranalli. - PL

Vereador(a)





CÂMARA MUNICIPAL DE

CUIABÁ

**Processo
Eletrônico**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3400380031003000330031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

